



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 385108

Sessão: 215ª Ordinária de 14 de Novembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4943/2005

Auto de Infração Nº: 1/200513844

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: JOSÉ BENEVIDES CAVALCANTE

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS. Reconhece a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, porém, julga o auto de infração IMPROCEDENTE, em virtude de após refazer cálculos ter-se constatado que não a infração apontada na inicial. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na inicial, que a empresa José Benevides Cavalcante realizou saída de mercadorias, sem documentos fiscais, no montante de R\$ 78.934,79 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), detectada no demonstrativo da Conta Mercadoria. O valor do estoque final nos exercícios de 2003 e 2004 supera o valor de aquisição dos exercícios sem considerar que houve vendas vultosas nestes exercícios.

Encontram-se acostados ao processo, o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Conta Mercadoria (análise do movimento com mercadorias) e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS.

Processo No.: 1/4943/2005
Auto de Infração No.: 1/200513844
Relator: Maryana Costa Canamary

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação aduzindo basicamente o que segue:

1. Nas preliminares alega ausência de tipificação legal da suposta infração imputada ao contribuinte, o que inviabiliza o exercício do seu direito de defesa;
2. No mérito impugna o levantamento realizado pelo fiscal autuante e afirma que o valor considerado como Entradas sem Notas Fiscais é inexistente.

A julgadora singular declarou a nulidade do processo, uma vez que o relato do Auto de Infração acusa omissão de vendas, no entanto, na Conta Mercadorias (fls. 09), elaborada pelo fiscal, não foi detectada nenhuma diferença nas saídas de mercadorias sem nota fiscal, e sim, constatado uma omissão de compras. Assim, tal fato inibe o contribuinte de exercer amplamente seu direito de defesa, exatamente por não saber com precisão o que deve impugnar. E, recorreu de ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 326/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que sugere que seja reformada a declaração de nulidade, pela improcedência do auto de infração.

É, em síntese, o relato.



Processo No.: 1/4943/2005
Auto de Infração No.: 1/200513844
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Versa a acusação apontada na inicial que o contribuinte realizou saídas de mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 78.934,79 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios de 2003 e 2004. Acusação detectada através de conta mercadorias.

Analisando os autos às fls. 09, verifica-se que não consta o valor do Estoque Inicial na Conta Mercadorias, referente aos exercícios de 2003 e 2004.

A Consultoria Tributária, após consulta às GIEFs, verificou que consta o estoque inicial no exercício de 2003, no valor de R\$ 152.202,28 e, estoque inicial no exercício de 2004 no valor de R\$136.148,79, fez a Conta Mercadorias e, incluindo os valores dos Estoques Iniciais, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, a empresa autuada não apresentou diferença no período apontado, conforme acusa o autuante. Desse modo, constata-se que se torna inaceitável a acusação fiscal apontada na inicial.

A declaração de nulidade proferida pela julgadora singular por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do relato do auto de infração apontar uma infração diferente daquela constatada através do levantamento da Conta Mercadorias, deve ser acatada.

Contudo, por questão de economia processual, atendendo ao que prescreve o artigo 53, § 11, do Decreto no. 24.468/99, "quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade".

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, reconhecendo a nulidade proferida pela 1ª instância, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, por aplicação do art. 53, parágrafo XI, do Decreto no. 24.468/99, nos termos desse voto e conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/4943/2005
Auto de Infração No.: 1/200513844
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO:

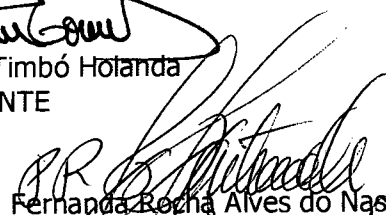
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ BENEVIDES CAVALCANTE**.

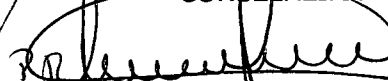
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, reconhecendo a nulidade proferida pela 1ª instância, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, por aplicação do art. 53, parágrafo XI, do Decreto no. 24.568/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

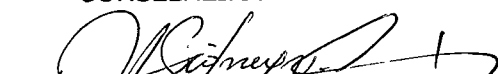
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA



PR Fernanda Bezina Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


PR Frederico Hosanan Pinto d Castro
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO